

6.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fls: Nº 09
Proc: Nº 029/15

52

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0140758-78.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO e ROBERTO MORTARI.

São Paulo, 27 de novembro de 2013.

ANTONIO VILENILSON
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls: Nº 010
Proc: Nº 029/15
1

Voto nº 20712

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0140758-78.2013.8.26.0000
- São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Presidente Prudente

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE SISTEMA DE CALÇADAS ECOLÓGICAS - LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO - MATÉRIA AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DA IMPOSIÇÃO DA CRIAÇÃO DE BANCO DE DADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, POIS SE TRATA DE ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 47, II, XIV e XIX, a, da CF) - JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

O Prefeito do Município de Presidente Prudente propôs ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 8.153, de 7 de junho de 2013, que dispõe sobre a criação do sistema de calçada ecológica.

Diz que essa lei diverge de leis locais (Plano Diretor) e não prevê nenhum procedimento para as alterações, como audiência pública e participação do Conselho Municipal de Planejamento. Argumenta que a lei impõe *detalhes* de execução e de conservação das calçadas ecológicas, que competem [os *detalhes*] ao Executivo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0140758-78.2013.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 20712 ju



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls: N°	011
Proc: N°	029/15
	2

Reclama de violação dos arts. 5º, 37, 47, II e XIV, e 144 da CE.

Foi indeferida a liminar.

O Procurador Geral do Estado disse não ter interesse na defesa do ato impugnado, por se tratar de matéria exclusivamente local.

Vieram informações da Câmara Municipal.

A Procuradoria de Justiça é pela declaração de inconstitucionalidade da expressão "*devendo fazer o cadastramento no banco de dados a ser criado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente*" posta na parte final do art. 2º da Lei.

Esse o relatório.

A Lei do Município de Presidente Prudente n. 8.153, de 7 de junho de 2013, cria e dispõe sobre o "sistema de calçadas ecológicas" (fls. 10-13).

Incognoscíveis as alegações de divergência entre a lei impugnada e leis locais, assunto estranho ao controle abstrato de constitucionalidade.

O projeto da lei de que se cuida partiu da iniciativa do

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 0140758-78.2013.8.26.0000 - São Paulo - FOTO N° 20712



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fis: N°	012
Proc: N°	029/15
	3

Vereador Adilson Silgueiro e, por isso, no tocante à iniciativa, obedece ao disposto no art. 24, *caput*, da CE, pois não se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 24, §2º, da CE).

Os dispositivos da lei regulam a forma, o uso e a finalidade do “sistema de calçadas ecológicas” e se aplicam a todos os cidadãos do município. Nenhum de seus 10 (dez) dispositivos se aplica a determinada calçada, ou seja, nenhum deles produz efeito concreto.

Assim, trata-se de ato normativo primário, que não se confunde com ato concreto da Administração.

É da natureza da função administrativa a satisfação do interesse público preestabelecido nessa lei, de forma imediata e concreta.

Contudo, para isso, o art. 2º, *caput*, determina a criação de banco de dados para cadastramento dos moradores que optarem pelo sistema de calçadas ecológicas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente. E não indica a fonte para essa despesa.

Assim, apenas nesse ponto há violação do princípio da separação de poderes, pois a CE dispõe que compete privativamente ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls: N° 013
Proc: N° 029/15
4

Chefe do Executivo exercer a direção superior da Administração e praticar atos de administração, nos limites da competência do Executivo (art. 47, II, XIV, XIX, a, da CE).

Como bem faz observar o culto Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico Sérgio Turra Sobrane:

“Embora elogiável a preocupação do Poder Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

“Veja-se, a propósito, que o dispositivo em questão indica, inclusive, qual Secretaria Municipal ficará incumbida de assumir a responsabilidade da criação do aludido cadastro”.

Vê-se que a questionada lei impõe a execução de atos materiais à Administração, sem considerar se, de fato, é mais conveniente à Administração que esse cadastro seja gerido pela Secretaria do Meio Ambiente e sem considerar se há verba para isso.

Pelas razões expostas, meu voto é pela procedência parcial do pedido, para se declarar a inconstitucionalidade da oração

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0140758-78 2013.8.26.0000 – São Paulo – VOTO Nº 20712 JV